



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 24/07/12

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-002504/026/10

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Odair Cornelianani Milhossi.

Advogado(s): Marcio Antonio Mancilia e Orlando Leandro de Paula Fulgêncio.

Acompanha(m): TC-002504/126/10.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Mendonça, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que resumiu impropriedades às fls.78/82 do laudo técnico.

Após notificação (fls.87), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem estabelecimento, por programa e ações de governo, de custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam sua avaliação quanto à eficácia e efetividade;

Defesa - As metas e objetivos foram amplamente debatidos nas audiências públicas; as peças estão de acordo com as orientações deste Tribunal; os anexos que acompanham as leis estabelecem os programas e ações bem como indicadores físicos e financeiros;

- **Autorização para abertura de créditos orçamentários em percentual acima da média prevista para a inflação;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - A autorização prévia para abertura de crédito suplementar possui amparo no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal para o suprimento de imprevistos e omissões à época da elaboração do orçamento.

Item A.1.1 - Falta de utilização do barracão industrial construído no exercício fiscalizado;

Defesa - A atual Administração está buscando uma forma adequada para utilização dos bens imóveis de maneira a satisfazer os anseios de toda população.

Item A.2 - Elaboração inadequada das metas físicas dos programas e ações o que impossibilita a sua avaliação;

Defesa - As mudanças na elaboração das peças de planejamento em decorrência do incremento de conceitos, tais como objetivos, metas, indicadores, unidades de medidas, entre outros, exigem um longo período de adaptação; a Municipalidade deu atendimento ao exigido pela fiscalização eletrônica - Audesp e cumpriu sua missão de dar transparência aos resultados.

Item B.1.1.3 - Elaboração de forma estática da programação financeira e da definição das metas bimestrais de arrecadação, sem qualquer atualização e/ou acompanhamento no período; aumento da conta restos a pagar em desconformidade com a previsão de amortização do passivo financeiro;

Defesa - O déficit de R\$ 382.640,99 possui lastro financeiro o que comprova o equilíbrio das contas; o aumento do saldo de restos a pagar também possuía suporte ao final do exercício, conforme quadro elaborado pela fiscalização.

Item B.1.5.1 - Falta de efetividade da cobrança da dívida ativa ante o aumento do saldo dessa conta;

Defesa - A Administração "vem adotando medidas possíveis e cabíveis junto a sua realidade administrativa fática para resgatar seus estoques de crédito...".



Item B.1.6.1: Aumento de restos a pagar não processados em relação ao exercício anterior;

Defesa - Imputa o ocorrido às despesas vinculadas a convênios firmados com outras esferas de governo. O objeto contratado ainda estava em fase de execução quando do encerramento do exercício.

Item B.2.1.3 - O resultado primário da Lei Orçamentária Anual é diferente do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Defesa - A falha é de caráter formal ocasionada pelo *software* utilizado para o envio das informações ao Tribunal.

Item B.3.2 - Saúde: Glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2011;

Defesa - Discorda da glosa, pois as despesas referem-se a recursos vinculados a convênio e não incluídas na base de cálculo apresentadas pela origem. Assim, se este for o entendimento desta Corte, encaminhará os documentos comprobatórios.

- As contas bancárias não são movimentadas pelo dirigente da saúde;
- Falta de capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- Terceirização da mão de obra de médicos da Unidade Básica de Saúde;

Defesa - Deixou de ofertar justificativas.

Item B.5.1: Ausência de recolhimento de FGTS para os servidores temporários;

Defesa - Sustenta que embora contratados temporariamente, o vínculo entre as partes é de natureza administrativa e não pode ser confundido com os contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho; tais funcionários estão sujeitos ao disposto no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que não prevê o recebimento do fundo de garantia; ressalta que o Poder Judiciário vem se manifestando no mesmo sentido (STJ-Terceira Seção -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AgRg no CC 103010/SP - Relator Ministro Haroldo Rodrigues; Apelação Cível nº 1.0027.09.199765-3/001 - Comarca de Betim, Relator: Desembargador Audebert Delage); destaca ainda que nos casos dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias somente são devidas as verbas trabalhistas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos e que, em tempo algum, o Município recebeu reclamações trabalhistas sobre tais encargos.

Item B.5.3.1: Concessão de adiantamentos em nome de agente político em desatendimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

Defesa - Ante a expedição do Comunicado SDG nº 19/2010 o atual Prefeito determinou o cumprimento total, verificável na próxima inspeção no Município.

Item B.5.3.2: Despesas com perícia judicial em ação judicial interposto por advogados contratados à época (2003) sem qualquer controle/acompanhamento pelo Setor Jurídico da Prefeitura;

Defesa - A municipalidade possui ciência dos feitos processuais, sobretudo porque recebe todas as publicações de seus andamentos e nunca poderia deixar de cumprir uma ordem judicial de pagamento de honorários periciais; contudo, observa que não localizou a formalização da contratação dos advogados especialistas, muito embora reconheça a continuidade das respectivas obrigações contraídas pela Prefeitura.

Item B.5.3.3: Ausência de controle de consumo de combustível, peças e manutenção individualizados por veículo da frota municipal;

Defesa - Em que pese o sistema utilizado não tenha sofrido críticas pelas fiscalizações anteriores, inclusive da Contadoria Geral da União, determinou a readequação com maior detalhamento das notas fiscais.

Item B.5.3.4: Falta de demonstração da realização da prévia pesquisa de preços para verificação da compatibilidade dos preços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Afirma que não deixa de realizar pesquisas de preços e, conforme relatado pela fiscalização, o setor responsável teria por praxe apenas não efetuar a juntada nos respectivos processos de dispensa.

Item B.5.3.5: Utilização equivocada do subelemento econômico das despesas com publicidade e propaganda; ausência de comprovação de gastos (R\$ 680,00) com anúncio em jornal especializado em notícias forenses;

Defesa - Trata-se de falha formal insuficiente ao comprometimento dos resultados apresentados e tampouco prejudicou as análises da fiscalização.

Item B.6.1 - Levantamento de bens móveis e imóveis realizado por amostragem em descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

Defesa - O atual Prefeito "*demonstrando preocupação em solucionar o problema criou cargo específico para mencionado setor, como também já mantém contratos com empresas especializadas na matéria para realmente regularizar o patrimônio municipal nos termos da nossa legislação vigente*".

Item C.1.1.1 - Aquisição de ônibus escolar mediante procedimento licitatório realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, prática conhecida como "carona";

Defesa - Não vislumbra irregularidades, uma vez que houve a devida adesão à Ata de Registro de Preços (Pregão Eletrônico nº 01/2009/FNDE/MEC), conforme previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto nº 3931/01 na esfera federal, além do alcance de vantagem financeira.

Item C.1.2 - Contratação direta de empresas para realização de eventos (shows musicais) sem comprovação da exclusividade em contrariedade ao inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93;

Defesa - Assevera que "*não há como mensurar neste diapasão artístico, quem seria um profissional*"



aclamado ou não"; a carta de exclusividade devidamente outorgada pelo responsável artístico encontra-se juntada em cada processo de inexigibilidade.

Item C.1.2.1 - Contratação de serviços de telefonia de valor superior ao estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93 por dispensa de licitação;

Defesa - Considera a contratação de "caráter objetivamente imprevisível" e assim dispensada a licitação e, se assim não o fosse, o telefone fixo também deveria ser licitado, o que ensejaria procedimento contrário à eficiência e burocratizaria a Administração; ademais, avalia como equilibrados os valores e os planos contratados.

Item C.2.2 - Acréscimos financeiros em contratação de serviços de plantões médicos por acordo comum dos contratantes, em descumprimento à cláusula contratual, superando, inclusive, as propostas das demais licitantes;

Defesa - Diz que, na realidade, foram aditivados os serviços de plantões médicos que se fizeram necessários, respeitando-se o limite de 25% "não havendo assim que compreender os referidos aditivos como se fossem dispostos de matéria de reajuste de preços e sim aditivos de serviços."

Item C.4 - Ausência de iniciativa para negociação da folha de pagamento dos servidores, mesmo havendo mais de uma instituição financeira instalada no Município;

Defesa - Ressalta que não houve falta de empenho porque, mediante ofícios, as instituições financeiras foram convidadas, contudo, sem propostas; demais, o tema é controverso, não perfazendo assim ato administrativo obrigatório.

Item C.6.1.3 - Depósito de resíduos sólidos em aterro sanitário do Município, com características de "lixão a céu aberto";



Defesa - Alega que "a constatação de resíduos, bem como mau cheiro e presença de urubus, se apresenta em normalidade à atividade daquele local, sendo certo, que o lixo ali depositado, seria adequadamente depositado em valas, e assim estando realizado o ciclo comum de descarte desses materiais".

Item C.6.2 - Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico;

Defesa - Noticia a contratação de empresa para realização do serviço e certamente o Município apresentará o plano no prazo exigido pela legislação ambiental (2014).

Item C.6.3 - Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - Afirma que, no menor prazo possível, apresentará o plano pleiteado.

Item E.3.3 - Falta de realização do estágio probatório de servidores em desobediência ao § 4º do artigo 41 da Constituição Federal;

Defesa - A avaliação não se configura mediante novo concurso ou algo correlato, é realizada em observância à capacidade de iniciativa, disciplina, assiduidade, produtividade e responsabilidade conforme a Lei Orgânica local.

Item E.3.4 - Acúmulo de cargo público remunerado de médico ante a incompatibilidade de horários em ofensa a alínea "c" inciso XVI do artigo 37 da Lei Maior;

Defesa - Confirma a contratação de Eduardo Catarucci na função de médico para o horário das 17 às 20 horas, além das adequações quanto ao aumento do período ajustado inicialmente ante a extrema necessidade dos serviços à população; assim, entende imprescindível a conferência para melhor análise em face do abordado. Afirma, também, que os serviços foram prestados conforme os períodos informados nos autos.



Item E.3.5 - Remuneração de servidor acima do teto constitucional em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

Defesa - Retrata a falta de profissionais médicos e teto salarial desproporcional para a classe (remuneração do alcaide em torno de R\$ 6.000,00), além da impossibilidade de aumento dos subsídios; a análise *"não poderá ser realizada de forma técnica e fria, pois a letra da Lei não é morta, e sim deve ater-se a prática..."*; salienta que devem ser abatidos os quinquênios, horas extras e demais verbas do profissional médico, pois o Senado Federal também possibilita o pagamento de horas extraordinárias, sem ofensa aos ditames legais.

Item E.5 - Entrega intempestiva de diversos documentos ao Sistema Audesp em inobservância ao artigo 2º das Instruções nº 02/2008; relatórios do controle interno que não apontam irregularidades nos setores em divergência ao apurado pela fiscalização; atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

Defesa - Esclarece que a empresa fornecedora do software responsável pela geração das informações realizou diversas alterações objetivando a adequação para as novas regras; noticia a tomada de providências para evitar atrasos na entrega de documentos; o atual gestor vem prontamente regularizando as impropriedades e eliminou a maioria das ocorrências apresentadas nos exercícios anteriores.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,49%
DESPESAS COM FUNDEB	99,55%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	92,47%
DESPESAS COM PESSOAL	47,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,68%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,02%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnica (fls. 177/178) quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, não vê óbices e assim recomenda emissão de parecer **favorável** aos demonstrativos em apreço.

D. Chefia (fls.179/181) observa o atendimento satisfatório dos diversos aspectos ordinariamente considerados de maior relevância para a prestação de contas das Administrações Financeiras Municipais. Acolhe as justificativas ofertadas, inclusive no tocante a desacertos detectados na dívida ativa e no setor de pessoal. Opina, igualmente, pela emissão de parecer **favorável** às **contas do exercício de 2010 do Prefeito de Mendonça.**

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2112/026/07 – favorável;
Exercício de 2008 - TC 1641/026/08 – favorável; e
Exercício de 2009 - TC 0106/026/09 – favorável.

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,49%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	92,47%
DESPESAS COM PESSOAL	47,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,68%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	3,02%

Instrução revela gastos com pessoal em quantia correspondente a **47,15%** da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Laudo técnico indica que o Executivo de Mendonça observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **28,49%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De igual forma, observada a regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007 em face da utilização de 99,55% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010 e investimento da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011. Observa-se, outrossim, a aplicação de **92,47%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A comuna utilizou de forma esbarrada as receitas advindas das multas de trânsito, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e Royalties.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Executivo Municipal não possuía dívida judicial pendente de pagamento, tampouco recebeu mapas de precatórios e pagou o único requisitório de baixa monta no valor de R\$ 1.421,11, recebido no exercício.

Repasses à Câmara Municipal observaram o limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 1087/08 (Prefeito e vice-Prefeito) e, conforme cálculos da inspeção, não foram destacados pagamentos em excesso.

Observou-se o determinado no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez providenciada aplicação de **21,68%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

No tocante aos encargos sociais, a equipe técnica noticia a regularidade dos recolhimentos (*INSS e FGTS dos servidores*), excetuando a contribuição do FGTS dos profissionais contratados por prazo determinado.

Aqui, acolho as justificativas de defesa, porquanto o Responsável atesta que os servidores contratados temporariamente não estão submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho, mas sujeitos ao disposto no § 3º do artigo 39 da Constituição Federal, que não aberga o recebimento do fundo de garantia.

Demonstrativos contábeis apontam déficit orçamentário da ordem de R\$ 382.640,99, correspondente a **3,02%** inteiramente suportado pelo resultado financeiro do exercício anterior (2009 = R\$ 942.529,10); superávit financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 562.642,00; além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Impróprio se apresenta o pagamento de remuneração superior aos subsídios do Prefeito ao servidor ocupante do cargo de médico clínico geral. Contudo, em face do caráter social envolvido, pode-se tolerar o desacerto, recomendando-se à Origem que enquadre a situação nos termos estabelecidos pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes às despesas em regime de adiantamento, controle do consumo de combustível, peças e manutenção de veículos e inventário dos bens patrimoniais deverá ser apurada em próxima fiscalização no Município.

Demais óbices não condensam gravidade suficiente para comprometer a gestão como um todo; todavia, cabem recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal aprimore as peças de planejamento a fim de eliminar as impropriedades anotadas no item "Planejamento das Políticas Públicas"; utilize de forma produtiva o barracão agroindustrial; elabore as metas físicas dos programas e ações de forma a possibilitar a sua avaliação; incremente a recuperação da dívida ativa; elimine as divergências entre os dados previstos na Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; movimente os recursos da saúde de acordo com a norma constante na Lei Federal nº 8080/90; efetue e demonstre a realização da pesquisa de preços nos respectivos processos; evite a adoção de ata de registro de preços promovida por terceiros (carona); cumpra os dispositivos da Lei 8.666/93; realize a avaliação de desempenho sobre o estágio probatório de seus servidores por comissão instituída para essa finalidade e atente para as Instruções deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feitas tais considerações, acolho as manifestações das Assessorias Técnicas para, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, votar pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Mendonça, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM